



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2021 – São Paulo, quinta-feira, 22 de abril de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

EXECUCAO DA PENA

0000249-24.2018.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA GOMES (SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

DECISÃO PROFERIDA NO SEEU: A fim de propiciar maior celeridade e efetividade às execuções da pena, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 280/2019 que estabeleceu diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU. Em consentâneo a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Resolução nº 287, de 20/07/2019. O artigo 2º dispõe expressamente que o Juízo responsável pelo processamento da execução penal é aquele que abrange o domicílio atual do condenado, podendo essa competência ser modificada com o envio da execução penal para outro Juízo: Art. 2º O processo eletrônico de execução penal será individual e indivisível e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente no domicílio atual do condenado. 1º As execuções penais e respectivos incidentes, após implantação do SEEU, receberão numeração única, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra subseção. A mencionada Resolução nº 207/2019 TRF3 é derivada da norma do Conselho Nacional de Justiça e ambas guardam perfeitamente de organização judiciária, conforme prevê o artigo 65, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), indicando a competência do juiz da execução da pena. Ainda que a Comarca ou a Subseção Judiciária pertença a Tribunal que não possua regulamentação específica, a orientação permanece para que a execução da pena seja levada a efeito por Juízo em que o condenado está domiciliado, porquanto a Resolução do Conselho Nacional de Justiça objetiva a tramitação processual mais célere, transparente, eficiente e, sobretudo, uniforme. No caso dos autos, o condenado reside em Ubatuba/SP, sendo competente para a aplicação das normas referentes à execução da pena o Juízo daquela localidade, ao qual o apenado está submetido. Em face do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP e DECLINO da competência para uma das Varas do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem. Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, S TJ). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI/SUDP para redistribuição dos autos à Comarca de Ubatuba/SP. Remetam-se os autos físicos correspondentes ao arquivo. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <http://seeu.pje.jus.br/seeu/> - Identificador:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 6182

ACAO PENAL

0002332-20.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR AJALA PIRES (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Diante do teor da sentença de fls. 390/392, que absolveu o réu da sentença, devidamente transitada em julgada (fl. 399), proceda-se às comunicações de praxe (anotação no sistema processual, INI, etc).
 2. Em relação aos bens apreendidos, considerando que houve o deferimento da sua restituição, proceda-se da seguinte forma:
 - 2.1. No que concerne aos veículos, oficie-se à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS, informando o deferimento da restituição das motocicletas apreendidas (v. auto de apreensão de fl. 28).
 - 2.2. No que tange aos celulares apreendidos, que se encontram no Depósito desta Subseção Judiciária (fl. 243), intime-se o réu, na pessoa do advogado constituído, a manifestar, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse na sua devolução. Em caso positivo, deverá agendar a retirada, via e-mail, com a Secretária do Juízo. Em caso negativo ou decorrido o prazo para manifestação, os celulares deverão ser destruídos pelo Setor de Depósito.
 - 2.3. Por fim, em relação aos valores apreendidos, depositados às fls. 122 e 133 do IPL, intime-se o causídico a informar, em 10 (dez) dias, número de conta corrente para depósito, de titularidade do acusado ou de procurador com poderes específicos, para a transferência da quantia. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa, solicitando a transferência, e ressaltando, inclusive, o declínio de competência da Justiça Estadual a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, desde já, determino o seu perdimento à União Federal.
 3. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial para que destrua as amostras das substâncias entorpecentes eventualmente guardadas para contraprova.
 4. Por fim, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe.
 4. Publique-se. Ciência ao MPF. Ao SEDI. Cumpra-se.
- CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTEs EXPEDIENTES:
- a) OFÍCIO 391/2021 ao INI, para anotação de absolvição do sentenciado (item 1 do presente despacho);
Ocorrência 3328/2015-1º DP-Ponta Porã / IPL 0412/2015 - 1º DP-Ponta Porã
Cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.
 - b) OFÍCIO 392/2021 à 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE PONTA PORÃ/MS, para informação da restituição das motocicletas apreendidas (item 2.1), bem como para solicitar a destruição das amostras de entorpecentes (item 3 do presente despacho).

Expediente N° 6183

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-91.2015.403.6005 - GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS X JULIANO MAZIN X FABIANO DA SILVA CUNHA X FRANKLIN DELANO SAMPAIO SIQUEIRA FILHO X RICARDO HENRIQUE HACKERT (MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Conforme autoriza o art. 4º, inciso II, alínea f, da Portaria PPO-02V 37/2021, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos presentes autos da superior instância, bem como a requererem que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

INTERDITO PROIBITORIO

0003291-30.2011.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI (PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

Conforme autoriza o art. 4º, inciso II, alínea f, da Portaria PPOR-02V 37/2021, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos presentes autos da superior instância, bem como a requererem o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Por ser expressão da verdade, firmo o presente.